Ofício nº 585/CC/CSL/SMG/LD Santa Maria, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência

**Vereador João Ricardo Vargas**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santa Maria/RS

Senhor Presidente,

**Senhores Vereadores**:

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar, em anexo, para tramitação, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/Executivo que*: Altera os arts. 22, 26, 66 e a Tabela II - 2 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário de Santa Maria.*

Atenciosamente,

**Jorge Cladistone Pozzobom**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_\_/EXECUTIVO**

Altera os arts. 22, 26, 66 e a Tabela II - 2 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário de Santa Maria.

Art. 1º Inclui o item 11.05 ao § 5º do art. 22 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 22...

§ 5º...

11 - ...

...

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.” (NR)

Art. 2º Inclui o parágrafo único ao art. 26 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 26...

...

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.” (NR)

Art. 3º Inclui o § 12 ao art. 66 da Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 66...

…

§ 12 Os serviços elencados no subitem 11.05 da lista anexa não se sujeitam à retenção.

Art. 4º Fica incluído o subitem 11.05, na Tabela II - 2, anexa à Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**TABELA II - 2**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**ISSQN - HOMOLOGADO**

|  |  |
| --- | --- |
| **LISTA DE SERVIÇOS** | **ALÍQUOTAS** |
| **11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.** |
| 11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 4,00% |

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N**º **\_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Altera os arts. 22, 26, 66 e a Tabela II - 2 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário de Santa Maria.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores**:

O presente Projeto de Lei propõe mudanças na legislação tributária municipal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), adequando-o à [Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-183-de-22-de-setembro-de-2021-346742762) e ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar nº 183, de 2021, alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trata exclusivamente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), mais especificamente no [item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm), que passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

“11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Também, para explicitar a incidência do ISS sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, a Lei Complementar nº 183, de 2021, alterou inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, **exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05**, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

Assim, a referida alteração cumpre o objetivo de **ressalvar** os serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes **da regra** que permite a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, em substituição ao contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo.

Já, com relação à inclusão do parágrafo único ao art. 26, adequando a legislação municipal ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003, insta registrar que a legislação municipal de regência não previu a regra do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003, de que para não incidir o ISS sobre serviços exportados, o resultado do serviço não poderia se verificar no Brasil. Assim, buscando dar segurança jurídica tanto para o contribuinte quanto para os agentes públicos que enfrentam a matéria, mostra-se necessária a adequação do texto do art. 26, do Código Tributário Municipal, ao texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Ademais, considerando-se que foi incluída nova atividade na lista de serviços, caracterizando assim a criação de um novo tributo, deverá ser respeitado o princípio constitucional da Anterioridade - alínea “b” do art. 150 da Constituição Federal. Logo, esta Lei somente poderá ser aplicada a partir do exercício seguinte àquele em que foi aprovada. Da mesma forma deverá ser respeitada a “noventena”, ou seja, somente poderá ser aplicada no primeiro dia do exercício seguinte se aprovada 90 (noventa) dias antes do término do exercício financeiro atual - alínea “c” do art. 150 da Constituição Federal.

Desta forma, a sua aprovação torna-se importante no sentido de que o Município possa obter as receitas previstas com a tributação da nova atividade ora incluída já a partir de janeiro de 2022, considerando-se que as receitas próprias são cada vez mais importantes para a realização dos serviços incumbidos ao Município.

Neste sentido, considerando que a nova lei federal esclareceu o sujeito passivo e o local em que o imposto é devido nos casos do novo item 11.05, considerando a competência municipal para instituir tributos sobre serviços de qualquer natureza por meio de sua legislação própria, além da necessidade de adequação da legislação municipal de modo a garantir maior clareza e segurança jurídica aos contribuintes e agentes públicos, contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Santa Maria, 28 de outubro de 2021.

**Jorge Cladistone Pozzobom**

Prefeito Municipal